

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 330/2013

Trata-se de PL que “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera o art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de locais públicos ou privados onde ficam depositados ou estacionados veículos e motocicletas apreendidos em virtude de lei e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo, os veículos e motos não identificados em razão do estado de conservação ou adulteração de chassi.”

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 8.397, de 14 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficará o responsável pelo estabelecimento sujeito ao pagamento de multas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três reais) cada por 02 (duas) vezes consecutivas. A terceira autuação terá o mesmo valor e ensejará a abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição diz respeito ao Código de Obras do Município, matéria essa da competência do Município, pois, presente o interesse local, sendo a iniciativa legislativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal.

Ademais, a proposição também encontra respaldo no Poder de Polícia, cujo conceito legal está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança,

à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, § 2º, item 2 da Lei Orgânica do Município¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 16 de setembro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

2. Código de Obras ou de Edificações;